



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O T C - 18.142/12

Administração direta estadual. Tribunal de Justiça da Paraíba. Denúncia. O fornecimento de amostras não é uma etapa necessária no pregão eletrônico, mas, uma conveniência da administração. Não há irregularidade se a análise das amostras for realizada na sede da empresa, uma vez que não causará danos aos demais concorrentes que, mesmo sem acompanhar as análises, terão acesso aos bens fornecidos pelo vencedor do certame, possibilitando a confrontação quanto às qualificações/especificações ofertadas. Improcedência da denúncia. Regularidade do procedimento licitatório e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 -TC -02679/15

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo de **denúncia** formulada pela empresa **Office Line Comércio e Representação de Móveis e Objetos Ltda.**, acerca de **irregularidades** no **Pregão Eletrônico nº 014/12**, realizado pelo **Tribunal de Justiça da Paraíba** para a **aquisição de mobiliário** destinado ao auditório Wilson Pessoa da Cunha.
2. A **denunciante** afirmou, em suma, **não** ter tido **conhecimento** da **diligência**, na **Cidade de São Paulo**, na qual foi **verificada** a compatibilidade da proposta dos móveis da **licitante Cidade Jardim**. Alegou, ainda, **tratamento diferenciado** recebido pela **empresa Cidade Jardim** em relação às **demais licitantes**.
3. A **DILIC**, em relatório de fls. 03/09, considerou **procedente a denúncia** e observou, na **letra i do item 6.1.2.1 do edital** a **exigência de declaração não prevista em Lei**. Sugeriu, ao final, **emissão de cautelar** com vistas à **suspensão do procedimento**.
4. **Citado**, o responsável apresentou **esclarecimentos**, analisados pela **Unidade Técnica**, fls. 52/57, que **manteve seu entendimento inicial**, sugerindo que seja remetido o **Pregão Presencial nº 014/12** para **análise técnica** e que, em ocasiões futuras, o **Tribunal de Justiça** se abstenha de realizar a verificação das amostras fora do foro em que se verificou o procedimento licitatório para oportunizar a qualquer interessado a verificação das amostras apresentadas pelos **licitantes vencedores**.
5. Em **Parecer** da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 59/65), o **MPjTC** pugnou pela:
 - 5.01.** Procedência da denúncia;
 - 5.02.** Irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 14/2012, e dos contratos decorrentes;
 - 5.03.** Recomendação ao atual Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para que a Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.03.1.** Atenda às normas constitucionais e legais sobre licitações, primando pelo fiel cumprimento das cláusulas editalícias, precipuamente no que concerne à ampla transparência e publicidade dos certames;
- 5.03.2.** Abstenha-se, nos procedimentos futuros, de exigir requisitos de habilitação além dos exclusivamente definidos na legislação pertinente;
- 5.03.3.** Não mais realize a verificação de amostras em foro distinto daquele no qual se realizou o procedimento licitatório, com vistas a oportunizar a qualquer interessado a verificação das amostras apresentadas em fase de classificação pelos licitantes, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.
6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Assiste total razão ao **MPjTC**. O **Pregão Presencial nº 014/12** deixou de atender à **Lei de Licitações e Contratos**, posto que a declaração exigida na fase de habilitação não configura documento de qualificação técnica, não possuindo amparo em lei.

Quanto ao **momento da exigência** de amostra do licitante, também houve **falha no certame**, posto que o momento para exigência, no caso de **Pregão Presencial**, seria a fase anterior de classificação, conforme posicionamento do **Tribunal de Contas da União**:

"A exigência de apresentação de amostras, em pregão presencial, é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar."

Por fim, a **realização de inspeção da amostra fora da sede do município**, sem que tenha havido a **devida publicidade** do fato aos demais licitantes e ao público em geral, como estabelece a **lei** também prejudica a lisura do certame. Como bem salientou a Representante do *Parquet*, o **edital** consignava a obrigatoriedade do licitante em comparecer "à sede do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, quando convocada para a assinatura do contrato de compromisso e de fornecimento, através de seu representante legal", bem como arcar, "quando solicitado pelo TJPB, com todas as despesas e custos adicionais decorrentes dos procedimentos de FORNECIMENTO de amostras para análises ou testes probatórios de qualidade dos móveis ofertados dos itens que lhe forem adjudicados, sem que isso implique em antecipação de entrega de material", **o que não aconteceu**.

Isto posto, **voto**, portanto, no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. Julgue procedente a denúncia;
2. Julgue irregular procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2012, quanto ao aspecto formal;
3. Recomende ao atual Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para que a Corte:
 - a. Atenda às normas constitucionais e legais sobre licitações, primando pelo fiel cumprimento das cláusulas editalícias, precipuamente no que concerne à ampla transparência e publicidade dos certames;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b. Abstenha-se, nos procedimentos futuros, de exigir requisitos de habilitação além dos exclusivamente definidos na legislação pertinente;
- c. Não mais realize a verificação de amostras em foro distinto daquele no qual se realizou o procedimento licitatório, com vistas a oportunizar a qualquer interessado a verificação das amostras apresentadas em fase de classificação pelos licitantes, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

VOTO DO FORMALIZADOR

(Conselheiro Arnóbio Alves Viana)

Compulsando os autos, observa-se que a inconformidade que culminou pela procedência da denúncia, e, conseqüentemente pela irregularidade do procedimento licitatório, diz respeito unicamente à análise da amostra dos bens, objeto do certame.

Inicialmente é importante frisar que a finalidade da amostra é permitir unicamente que a administração confirme as especificações e qualidade do objeto ofertado pelo licitante, averiguando se as mesmas atendem as suas necessidades.

Ressalte-se que não há exigência legal quanto à requisição de amostra, ficando, portanto, de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública. O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes afirma que:

A exigência de amostras pode ou não ser requisitada. Caso seja, conforme conveniência da Administração, não desrespeita nenhum dos princípios citados, pois a Administração deve prezar pela qualidade do produto, que pode ser atestada também pela amostra¹.

Logo, a ausência de previsão legal, quanto à exigência da requisição de amostras, permitiria à administração contratar com a empresa vencedora do procedimento licitatório, e, somente a posteriori, averiguar o material fornecido, confrontando-o com as especificações ofertadas.

Partindo dessa premissa, passemos ao exame da questão que resultou no presente debate, ou seja, se a análise da amostra fora da sede do Tribunal de Justiça contrariou o edital e/ou normas correlatas.

De acordo com o Anexo I (Termo de Referência) do edital, que trata da qualificação técnica, será exigido de cada licitante:

[...]

¹JACOBI FERNANDES, Jorge Ulisses. Exigência de Amostra. Disponível em: <<http://www.jacoby.pro.br/novo/faq.php?id=427&idf=2>>. Acesso em: 11 mai 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Arcar, quando solicitado pelo TJPB, com todas as despesas e custos adicionais decorrentes dos procedimentos de fornecimento de amostras para análises ou testes probatórios de qualidade dos móveis ofertados dos itens que lhe forem adjudicados, no prazo de até 20 (dez) dias, contados a partir da solicitação, sem que isso implique em antecipação de entrega de material.

[...]

Ora, ao realizar uma leitura do texto acima, não consigo enxergar qualquer referência à obrigatoriedade de fornecimento de amostras na sede do TJPB, que certamente poderia ter sido feita, porém, não foi o caso.

À empresa vencedora, foi exigido tão somente o fornecimento das amostras para análises e testes probatórios, sem qualquer custo adicional para a administração, o que ocorreu, segundo as regras do edital, tendo em vista que o fato de terem sido fornecidas fora da sede do TJPB não comprometeu a realização das análises, permitindo que a administração atestasse a qualidade dos bens que seriam fornecidos pela empresa vencedora.

Ressalte-se ainda que a amostra, quando exigida, deve ser feita ao licitante vencedor, conforme observado na Nota Técnica do TCU nº 04/2009, transcrita a seguir:

Item 85

Também não há que se falar em exigência de amostras de outros participantes do Pregão, que não o provisoriamente em primeiro lugar após a fase de lances. Admitamos, apenas para fins de argumentação, que fosse possível a exigência de amostras de todos os licitantes, ou, por exemplo, dos três primeiros classificados após a fase de lances.

Contudo, nessa análise, ainda que despreendida dos preceitos legais, a exigência continua a desestimular a participação de potenciais licitantes, por encarecer o custo de participação no certame também para aquele licitante que não é o primeiro colocado e, portanto, com baixa expectativa de contratação.

No mais, é importante salientar que a aprovação das amostras não significa que o fornecedor ficará isento da comprovação da qualidade dos bens, quando da entrega definitiva. Conforme consta no edital: "sem que isso implique em antecipação de entrega de material".

Portanto, se o fornecimento de amostras não é uma etapa necessária no pregão eletrônico, mas, uma conveniência da administração, conforme já noticiado, cuja finalidade é atestar a qualidade dos bens que serão fornecidos, algo que somente a administração poderá fazer, entendo que sua realização na sede da empresa, com o aval da administração, não causou nenhum dano aos demais concorrentes que, mesmo sem acompanhar as análises das amostras, puderam ter acesso aos bens fornecidos pelo vencedor do certame, possibilitando a confrontação em relações às qualificações/especificações ofertadas, para, em caso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

irregularidades, sem que a administração tomasse as devidas providências, fossem feitas as denúncias e impugnações julgadas necessárias.

Sendo assim, voto no sentido de esta 2ª Câmara decida pela **improcedência da denúncia**, e, conseqüentemente pela **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 014/2012, e dos contratos decorrentes**.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-18.142/12, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, vencido o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. Julgar improcedente a denúncia;***
- 2. Julgar regular procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2012 e dos contratos decorrentes;***
- 3. Determinar o arquivamento deste processo.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 02 de junho de 2015.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente da 2ª Câmara - Formalizador*

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 2 de Junho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO